



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Impugnação ao Edital de Tomada de Preço nº 001/2019

Impugnante: Artibras Saneamento e Engenharia Eireli

Nos autos principais esta Comissão está realizando procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 001/2019, cujo objeto consiste *na contratação de empresa especializada para atuação no controle, tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada para consumo humano, dos poços artesianos que abastecem o Município de Saldanha Marinho e as comunidades locais*, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital do Processo de Licitação nº 008/2019.

Aos dezanove dias do mês de março do ano corrente, a empresa, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, solicitando, em síntese, alteração em alguns itens do respectivo edital.

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conhecemos a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Cabe ressaltar, que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas

J. B. Bledin



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao 1º Item do Edital Impugnado:

Conforme se verifica, assiste razão à Impugnante uma vez que houve a publicação no Diário Oficial da Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS dando conta das diretrizes a serem atendidas nos editais de licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Solução de Abastecimento de Água – SAA e/ou Solução Alternativa Coletiva – SAC, no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, no item 6.2.6 onde consta: “*Ficha técnica dos produtos a serem utilizados para tratamento da água para consumo humano, bem como a descrição técnica: princípios ativos e concentração, bem como certificado de registro na ANVISA*”, deverá constar:

Apresentação dos Laudos de Atendimento aos Requisitos da Saúde (LARS) dos produtos químicos utilizados no tratamento de água e o CBRS (Comprovação de baixo risco à Saúde) de acordo com o disposto na norma técnica NBR 15784/2017, conforme modelos especificados na Norma Informativa nº 157/DSAST/SVS/MS/2014, nos termos do que preconiza a Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, 2, VIII.

Quanto à Impugnação do item 6.2.6 – “*Certificação dos padrões de qualidade dos produtos e equipamentos, preconizados pela Portaria nº 2914/2011, do MS*”, embora a argumentação da empresa não mereça prosperar, necessária a adaptação do texto editalício uma vez que a licitante, ao declarar estar de acordo com a legislação vigente, assume a responsabilidade para tanto, assim, deverá constar:

Declaração do licitante de que os produtos e equipamentos atendem os padrões de qualidade, bem como que se responsabilizam pela manutenção, e, se necessário, pela substituição dos equipamentos e peças, conforme preconizado pela Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, 2, XII e XIV.

Quanto ao 3º item impugnado do presente Edital de Tomada de Preço, tem-se:

B. de J.
J. de J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

16.1.2.1 - *As ETAs de tratamento de água deverão promover a aplicação de cloro e flúor sólido em tabletes de forma contínua e homogênea, atendendo as especificações da legislação em vigor.*

16.1.2.2 - *Os dosadores de cloro e flúor devem estar de acordo com as normas da ABNT, possuir dispositivos de funcionamento mecânico, através da pressão da água proveniente do poço, dispensando energia elétrica para seu funcionamento.*

16.1.2.4 - *As ETAs deverão ser instaladas pelo fornecedor junto aos reservatórios centrais de distribuição e fornecimento de água e possuir abrigo próprio com chave.*

16.1.3. *Os insumos utilizados na desinfecção deverão ser sólidos em tabletes e suficientes para atender os padrões de qualidade da água para consumo humano.*

Razão assiste à Impugnante, haja vista que a licitação em apreço se trata do tipo Menor Preço e não Melhor Técnica, assim, o objetivo é a garantia da potabilidade da água para consumo humano distribuída por sistema de abastecimento, isso, inclusive, conforme disposto nos termos da *Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, XII.*

Deste modo, retifica-se o Edital nos seguintes termos:

16.1.2.1 - *As ETAs de tratamento de água deverão promover a aplicação de cloro e flúor, atendendo as especificações da legislação em vigor.*

16.1.2.2 - *Os dosadores de cloro e flúor devem estar de acordo com a legislação em vigor.*

16.1.2.4 - *As ETAs deverão ser instaladas pelo fornecedor junto aos reservatórios centrais de distribuição e fornecimento de água, ou poços artesianos, e possuir abrigo próprio com chave.*

16.1.3. *Os insumos utilizados na desinfecção deverão atender os padrões de qualidade da água para consumo humano, nos termos da legislação pertinente em vigor.*

Tendo em vista as necessárias alterações ora apresentadas, é importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada.

Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada

Blahin
Jela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio. A razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo. Sendo o caso da situação em apreço, vez que há legislação recentemente atualizada quanto ao objeto a ser licitado no presente processo.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que as alterações, parcialmente atendidas, impugnadas pelo Licitante, não alteram o objetivo da administração no presente processo licitatório.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades do Município de Saldanha Marinho, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva e, no mérito, lhe concede parcial provimento, julgando— a PARCIALMENTE procedente para o fim de alterar os itens conforme segue:

Item 6.2.6 deverá constar: *Apresentação dos Laudos de Atendimento aos Requisitos da Saúde (LARS) dos produtos químicos utilizados no tratamento de água e o CBRS (Comprovação de baixo risco à Saúde) de acordo com o disposto na norma técnica NBR 15784/2017, conforme modelos especificados na Norma Informativa nº 157/DSAST/SVS/MS/2014, nos termos do que preconiza a Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, 2, VIII.*

No item 6.2.6 deverá constar: *Declaração do licitante de que os produtos e equipamentos atendem os padrões de qualidade, bem como que se responsabilizam pela manutenção, e, se necessário, pela substituição dos equipamentos e peças, conforme preconizado pela Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, 2, XII e XIV.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Nos itens 16.1.2.1 - 16.1.2.2 - 16.1.2.4 - 16.1.3, deverá constar:

16.1.2.1 - As ETAs de tratamento de água deverão promover a aplicação de cloro e flúor, atendendo as especificações da legislação em vigor.

16.1.2.2 - Os dosadores de cloro e flúor devem estar de acordo com a legislação em vigor.

16.1.2.4 - As ETAs deverão ser instaladas pelo fornecedor junto aos reservatórios centrais de distribuição e fornecimento de água, ou poços artesianos, e possuir abrigo próprio com chave.

16.1.3. Os insumos utilizados na desinfecção deverão atender os padrões de qualidade da água para consumo humano, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Saldanha Marinho, 21 de março de 2019.

Eledir de Azevedo
Comissão de Licitação

João *Jullio*